



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.653-A, DE 2025

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre os sistemas de corredores estruturantes de transporte de alta capacidade no Plano de Mobilidade Urbana; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



JUSTIFICAÇÃO

Em cidades de grande porte, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, um dos grandes problemas que compromete a qualidade de vida da população está relacionado à mobilidade urbana. É demasiado o tempo de deslocamento para realização das atividades diárias, principalmente para os cidadãos de renda mais baixa.

Para contornar esse problema, é essencial melhorar a eficiência dos sistemas de transporte público. E isso, para cidades de maior porte, implica o planejamento das redes de transporte e a análise detida a respeito da conveniência de sistemas de corredores estruturantes de transporte de alta capacidade.

Ao transportar mais passageiros por veículo, como ocorre nos sistemas metroviários, é possível reduzir simultaneamente custo de operação e tempo de viagem. As vantagens não param por aí. Ao reduzir o número de usuários do transporte individual, contribuem para diminuir congestionamento, poluição e acidentes de trânsito, tão maléficos para os ocupantes dos veículos envolvidos, assim como para os outros usuários das vias.

Em vista disso, propomos que seja dada atenção especial aos sistemas de transporte de alta capacidade na elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana. A proposição, ao alterar artigo que trata da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), coloca no centro da discussão a questão do transporte de alta capacidade, que tem de ser pensado como política de Estado, já que os altos valores despendidos para implementação requerem longo prazo para amortização do capital investido.

A situação atual e a urgente necessidade de contornar o problema foi manifestada pela Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos (ANPTrilhos), em documento de 2018:

Boa parte dessas questões se deve ao fato de que até hoje as três esferas de governo (salvo algumas exceções) não priorizam investimentos para implantar sistemas de corredores





dos instrumentos urbanísticos que viabilizem a instalação de infraestruturas ferroviárias em zonas urbanas, compatibilizando ganhos de eficiência no aproveitamento do solo.

Trecho do Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal ao projeto que deu origem à referida Lei elucida o mecanismo das operações urbanísticas:

A proposição, por meio de instrumentos urbanísticos já conhecidos internacionalmente, mas pouco empregados no Brasil, como o parcelamento do solo, viabiliza o pleno aproveitamento do entorno das linhas férreas e a captura da valorização por elas gerada, criando meios de autofinanciar os empreendimentos sem a necessidade de significativos aportes financeiros na aquisição de imóveis. Naturalmente, tais operações terão que observar projeto urbanístico e modelo institucional aprovados pelo município e coerentes com seu plano diretor.

A lógica adotada é que a valorização imobiliária provocada pelo empreendimento ferroviário contribua para financiar a própria implantação e conservação dessa infraestrutura. Essa engenharia financeira maximiza a função social do imóvel e a criação de valor para a terra, distribuindo equitativamente a riqueza.²

Destacamos ainda a instituição de instrumento pouco conhecido por muitos gestores municipais o qual possibilita à operadora ferroviária “receber receitas advindas de contribuição de melhoria instituída pelo poder público referente a obras e benfeitorias em infraestruturas públicas que executar mediante delegação” (art. 61, § 2º, V).

Dessa forma, ao se instituir na PNMU, a discussão acerca dos corredores estruturantes, criamos mais um elo de ligação entre o planejamento da mobilidade e a política urbana, no tocante tanto a seus planos como a seus institutos jurídicos e políticos.

Com a certeza de que a aprovação desta proposição contribuirá para o bem-estar de toda a população, rogo o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

²

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892930&ts=1724782831642&disposition=inline>



* C D 2 5 9 0 7 4 9 5 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES

2025-2121

Apresentação: 10/04/2025 17:14:27.617 - Mesa

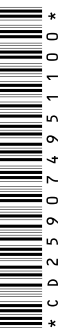
PL n.1653/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ljedaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abenficidade-assinatura.camara.leg.br/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 5 9 0 7 4 9 5 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03:12587
LEI Nº 14.273, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-23:14273

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre os sistemas de corredores estruturantes de transporte de alta capacidade no Plano de Mobilidade Urbana.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.653, de 2025, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre os sistemas de corredores estruturantes de transporte de alta capacidade no Plano de Mobilidade Urbana.

Por meio do referido projeto, a Autora propõe incluir como diretrizes a serem observadas pelos Municípios na elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana a priorização de sistemas de corredores estruturantes de transporte de alta capacidade sobre trilhos e a análise da viabilidade de estruturação de operações urbanísticas associadas a esses empreendimentos, conforme previsto no Capítulo IX da Lei nº 14.273, de 2021.

Na justificção, expõe as dificuldades relacionadas à mobilidade urbana em cidades de grande porte e as vantagens associadas aos sistemas de transporte de passageiros em massa, como o metroviário, e defende que os Municípios devem dar especial atenção a essas alternativas na elaboração e atualização de seus Planos de Mobilidade Urbana.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, conforme o



art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.653, de 2025, que chega ao exame desta Comissão, propõe alterar o art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir, de forma expressa, como elemento dos Planos de Mobilidade Urbana, os sistemas de corredores estruturantes de transporte de alta capacidade sobre trilhos, quando viáveis, e determinar que, na análise desses sistemas, sejam consideradas as operações urbanísticas previstas no Capítulo IX da Lei nº 14.273, de 2021.

A proposição revela-se meritória e oportuna, pois promove o aperfeiçoamento do marco normativo da mobilidade urbana ao reconhecer, de maneira explícita, o papel estratégico dos sistemas metroviários e ferroviários urbanos como eixos estruturantes do desenvolvimento das cidades. Embora a legislação vigente já contemple o transporte público coletivo como elemento central da política nacional, a inclusão expressa dos corredores estruturantes de alta capacidade confere maior densidade normativa à diretriz de integração modal e fortalece a segurança jurídica para investimentos no setor.

A mobilidade urbana contemporânea exige soluções estruturais que combinem eficiência operacional, sustentabilidade ambiental e racionalidade no uso do solo. Os sistemas sobre trilhos apresentam elevada capacidade de transporte, menor emissão de poluentes e maior previsibilidade



operacional, constituindo instrumentos essenciais para a redução da dependência do transporte individual motorizado e para o enfrentamento dos congestionamentos urbanos.

Destaca-se, ainda, a relevância da inclusão do § 10 ao art. 24, ao estabelecer que, na análise dos corredores estruturantes de alta capacidade, deverão ser consideradas as operações urbanísticas previstas no Capítulo IX da Lei nº 14.273, de 2021. Tal medida promove a integração entre mobilidade e planejamento urbano, permitindo que a implantação de infraestrutura de transporte seja acompanhada de instrumentos de ordenamento territorial capazes de mitigar impactos negativos e potencializar a valorização do entorno.

A compatibilização entre corredores estruturantes e operações urbanísticas favorece a captura da valorização imobiliária decorrente da implantação da infraestrutura, contribui para a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos e estimula modelos de desenvolvimento orientados ao transporte. Trata-se de mecanismo que reforça a eficiência administrativa e a racionalidade na aplicação de recursos públicos, sem afastar a autonomia dos entes federativos, uma vez que a norma possui caráter de diretriz geral, em consonância com a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre transporte e desenvolvimento urbano.

Portanto, o projeto apresenta medidas que fortalecem a Política Nacional de Mobilidade Urbana, promovem a integração entre transporte e ordenamento territorial e contribuem para o desenvolvimento urbano sustentável e estruturado.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.653, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROSANA VALLE



2026-1777

Relatora

4

Apresentação: 22/04/2026 12:00:43.497 - CVT
PRL 1 CVT => PL 11653/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267631667800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.653/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Diego Andrade, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Milton Vieira, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Sargento Fahur, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO